



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação**

**Ementa: Encaminha Despacho a respeito da fórmula de fixação de proventos na razão de eventual pedido de aposentadoria.**

Ofício nº 306 /2001/COGLE/SRH/MP

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Senhor Secretário-Geral,

O presente processo refere-se à fórmula de fixação de proventos na inatividade, em razão de eventual pedido de aposentadoria de Auditor Fiscal da Previdência Social.

2. Assim, encaminhamos Despacho de 27 de agosto de 2001, elaborado por esta Coordenação, que trata a respeito do assunto.

Atenciosamente,

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**  
Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP

A Sua Senhoria o Senhor

**FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES**

Coordenador-Geral de Administração de Recursos Humanos

Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS

Brasília - DF

**Ementa: Esclarece sobre a fórmula de fixação dos proventos de servidor na inatividade em razão de eventual pedido de aposentadoria.**

**PROCESSO nº 35423.005524/2001-00**  
**INTERESSADO :Antonio Carlos de Souza**  
**ASSUNTO :Pagamento de GDAT**

### **D E S P A C H O**

Versa o presente processo encaminhado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS,sobre pleito do interessado acima citado, Auditor Fiscal da Previdência Social, qual solicita que lhe seja informado a fórmula de fixação de seus proventos na inatividade em razão de eventual pedido de aposentadoria.

2. Prefacialmente, cabe esclarecer que o servidor em 1997, segundo informações contidas no processo, implementou condições para aposentarse aos 47 anos de idade, com base na alínea "a" do inciso III, do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

3. À época, em 1997, o servidor recebia a Gratificação de Fiscalização Estímulo à Arrecadação-GEFA.A Emenda Constitucional-nº 20, de 16 de dezembro de 1998 assegura a aposentadoria a qualquer tempo, porém de acordo com a legislação vigente no momento de implementação das condições, conforme disposto no parágrafo 2º de seu artigo 3º que assim dispõe, **in verbis**:

*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria a qualquer tempo aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação vigente.*

.....  
*§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido antes de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.*

4. Porém o interessado não se aposentou. Passou a fazer jus a GDAT por força e reedição do parágrafo 5º e 6º, do art. 15, da Medida Provisória nº 1.915-1, de 29 de julho de 1999, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho, que assim dispõe **in verbis**:

*"Art.15. Fica instituída a gratificação de Desempenho em Atividade Tributária - GDAT,*

*devida aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no percentual de cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.*

*.....*  
*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas a partir de 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, a partir de 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho.*

*§ 6º Para as aposentadorias e pensões concedidas após as datas a que se refere o parágrafo anterior, a GDAT será calculada com base na média do valor pago nos últimos doze meses de efetivo exercício.*

5. Agora, por não possuir a idade mínima prevista na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o servidor indaga, conforme disposto às fls. 7 do presente processo, se ao requerer o benefício terá direito a receber a GEFA ou a GDAT no percentual estabelecido na legislação acima.

6. A Instrução Normativa SEAP nº 5, de 28 de abril de 1999, que estabelece orientação aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC quanto aos procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 20, o parágrafo único do art. 15, assim dispõe, **verbis**:

*"Art. . 15. É assegurada a concessão de aposentadoria, qualquer tempo, aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a observância das regras gerais ou de transição estabelecidas nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Os cálculos dos proventos de aposentadoria, integral ou proporcional, serão efetuados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram aplicadas as prescrições nela estabelecidas para a concessão da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria."*

7. Assim, no caso **sub examen**, interessado poderá aposentar-se hoje pelas condições vigentes à época em que implementou a condição, antes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, recebendo a GDAT em seus proventos conforme legislação em vigor.

8. Finalmente, face ao exposto, esta Coordenação Gerente de Sistematização e Aplicação da Legislação da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, ratifica o disposto no documento INSS/DIRADM/CGARH/DOUP, de 26 de janeiro de 2001, quanto ao percentual de GDAT que o servidor fará jus ao aposentar-se, às fls. 3 do presente processo, e manifesta-se no sentido de que o servidor ao aposentar-se pelas condições anteriores à Emenda Constitucional nº 20, receberá em seus proventos os valores referentes à GDAT. Assim, encaminhe-se ao INSS para conhecimento.

Brasília, de julho de 2001.

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Desp92/db